

O LUGAR DA VÍTIMA NO PROCESSO CRIMINAL

MARQUES CARSONI LIMA, DAYANE¹
AUGUSTO ROSA, LUCAS²

RESUMO:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) traz uma abordagem sobre o lugar da vítima no processo criminal, especialmente no contexto brasileiro. Este TCC insere-se na linha de pesquisa “O sistema de justiça criminal em contexto de globalização e mundialização. Neste, far-se-á uma síntese mais detalhada acerca do tema “A vítima no processo criminal”. Na primeira parte — Introdução —, o tema será rapidamente apresentado, e serão expostas, ainda, informações gerais acerca do assunto, expondo o que é o Direito Penal e como ele se desdobra; além disso, apresentar-se-á o objeto principal de estudo deste trabalho, a saber a vítima no processo penal. Também nessa primeira parte, expõe-se o conceito de vítima que será utilizado em todo o trabalho; na segunda parte, far-se-á uma breve revisão bibliográfica, valendo-se da literatura disponível na área de direito penal, dando-se ênfase especialmente àquela que versa sobre a perspectiva da vítima acerca do processo penal. Por fim, apresentam-se as considerações finais desta aluna sobre o estudo desenvolvido, tecendo um breve comentário acerca do que foi explorado ao longo deste trabalho, e as referências que deram o aporte teórico necessário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Processo Penal. Vítima. Justiça. Estado.

ABSTRACT:

This Course Completion Work (TCC) brings an approach to the place of the victim in the criminal process, especially in the Brazilian context. This TCC is part of the line of research “The criminal justice system in the context of globalization and globalization. In this, a more detailed summary will be made on the topic “The victim in the criminal process”. In the first part — Introduction — the topic will be quickly presented, and general information about the subject will also be presented, explaining what Criminal Law is and how it unfolds; Furthermore, the main object of study of this work will be presented, namely the victim in the criminal process. Also in this first part, the concept of victim is exposed, which will be used throughout the work; In the second part, a brief bibliographical review will be carried out, drawing on the literature available in the area of criminal law, with particular emphasis on that which deals with the victim's perspective on the criminal process. Finally, this student's final considerations on the study developed are presented, making a brief comment about what was explored throughout this work, and the references that provided the necessary theoretical support.

KEY WORDS: Law. Criminal proceedings. Victim. Justice. State.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) do Brasil, em vigor desde 1988, é o documento norteador de todas as demais leis. Isso significa que todas as outras leis estão, de alguma forma, atreladas a ela. Assim, a CF/88 é considerada a base para o exercício do Direito no país.

No entanto, embora a CF/88 elenque muitos dos direitos e deveres a que os sujeitos fazem jus, ela não possui um rol totalmente taxativo; em muitos casos será necessário verificar outras leis e documentos que possam respaldar os devidos processos legais.

É nessa perspectiva que surge o Direito Penal e dele o Direito Processual Penal. A CF/88

expõe, em seu artigo 5^a, inciso LIV, assegura que toda pessoa só será privada de liberdade ou terá seus direitos de alguma forma restringidos mediante o devido processo legal. Isto é, não basta que o cidadão seja acusado de algo — por outra pessoa, empresa ou mesmo pelo Estado — é preciso que a punibilidade venha após a comprovação tácita de que havia, realmente, o cometimento do crime e isso só ocorre por meio de um processo amplo de acusação e defesa.

De maneira resumida, o Direito Penal se refere especificamente à transgressão cometida e sua punição (dentre outras ramificações); já o Direito Processual Penal (DPP) detalhará os meios pelos quais os crimes podem ser comprovados, por exemplo; assim, o DPP possui a prerrogativa de fornecer ao indivíduo os meios necessários diante da atuação do Estado; este, por sua vez, ao utilizar esse ramo do Direito está atuando como instituição punitiva. Nesse sentido, o DPP (Direito Processual Penal) funciona como uma pirâmide que é composta pelo Ministério Público (MP), frequentemente responsável pelo processo e que representa a sociedade, vítima do possível crime; pelo acusado (o suposto autor do crime) e o juiz (o responsável por avaliar se a acusação é válida ou não).

Por conseguinte, o Direito Penal é o ramo do Direito responsável por lidar com questões criminais, por isso também é conhecido como “Direito Criminal”. Desse modo, quando as pessoas são vítimas de algum tipo de delito podem procurar os profissionais especializados nessa área ou o próprio Ministério Público.

Vítima, nessa perspectiva, é entendida “como qualquer pessoa física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente” (Separovic apud Piedade Júnior, 1990, p. 89). Outra definição possível é relembrada por Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 34):

Segundo o direito internacional, a vítima é, pois, a pessoa que sofreu, direta ou indiretamente, alguma espécie de lesão ou perigo de lesão. Digno de registro é o avanço da normativa internacional, que contempla na concepção de vítima, também as pessoas (terceiros) que, ainda que reflexamente, tenham sofrido danos, como por exemplo os familiares da vítima.

Para fins deste trabalho, far-se-á uso da definição dada pelo supracitado autor, que considera a vítima um sujeito fragilizado em razão da violação de direitos humanos que sofreu. Tais direitos humanos podem ser: o direito à vida, à liberdade, à integridade, entre outros (REZENDE, 2021).

É esse lado do crime, ou seja, o lado da vítima, que este trabalho se propõe a estudar, buscando responder à questão primordial: a vítima hoje quer ser considerada unicamente como uma fonte de prova no processo penal?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE APRESENTAÇÃO: QUEM É A VÍTIMA?

Ao longo dos séculos a sociedade passou por diversas mudanças nos mais variados campos dos saberes. Em relação ao ramo do Direito isso se processou de maneira bastante variada, especialmente quando se fala no Direito Penal.

A vítima, hoje entendida como uma pessoa que sofre em decorrência de algum mau desígnio (proposital ou não), nem sempre teve uma definição certa de si mesma e nem sempre fez parte do processo penal, mesmo sendo a mais prejudicada (Barros, 2015; Klempovus, 2020; Rodrigues 2012;).

A vítima não deve ser entendida unicamente como uma fonte de provas no processo penal, mas sim como um sujeito de direitos, que deve, nesse sentido, ter garantidos todos os seus direitos constitucionais, tais como: direito à informação; à consulta e orientação jurídica; à participação no inquérito, no processo e na execução da pena; à reparação do dano (Brasil, 2021; Cordeiro, 2014; Rocha, 2009; Rodrigues, 2012; Sauthier).

Infelizmente, como se observa em boa parte da literatura que versa sobre esse assunto, é vista apenas como mais uma peça no quebra-cabeça da constituição do crime; muitas vezes é esquecida no decurso do processo criminal, conforme salienta de forma pontual Klempovus (2020) considerando o processo penal, a vítima tem sido encarada como uma mera coadjuvante, uma atriz secundária no cenário posterior ao do crime, mesmo que seja ela a pessoa que sofreu violação de um bem jurídico seu.

Ainda na visão de Klempovus (2020, p. 3), o Estado tem colocado a vítima de lado a partir do momento que arroga para si a atribuição de responsabilização do infrator penal. Nesse caso, o Estado só se recorda da pessoa que foi lesada quando esta precisa ser levada para depor em juízo.

Isso ocorre, de certa forma, como lembra Klempovus, porque ela não conhece a linguagem forense, não consegue compreender as terminologias complicadas do Direito, e, pior, em boa parte das vezes sequer sabe seus direitos como cidadã (Klempovus, 2020).

Não obstante essa seja uma realidade presente, há, ainda, agravantes: as vítimas indiretas (Klempovus, 2020; Rezende, 2021). Uma vez que cada vítima (na maioria dos casos) possui familiares próximos, tais como cônjuges, filhos, pais e familiares extensos como avós, tios, primos, etc., além disso, há os colegas de trabalho, e de outros ambientes que possa

frequentar (igreja, faculdade, escola), é colateral que esses também sofram juntamente com aquela pessoa que foi diretamente afetada pelo delito.

Portanto, quando a vítima direta é invisibilizada e excluída do processo penal, todas as outras vítimas indiretas sofrem também (Klempovus, 2020). Isso porque ser alvo de um crime, seja ele de que tipo for, é uma experiência traumática que pode ter consequências graves reverberando por toda a vida de uma pessoa.

Quando o Estado esquece de ouvir a vítima com real interesse e de permitir que ela tenha o básico — que é acesso ao processo legal —, está fazendo com que ela se torne vítima duas vezes: uma do crime direto que sofreu e outra por parte dele (do Estado) mesmo que inviabiliza à pessoa vitimada a chance de reaver, se não o seu bem violado, a sua dignidade humana restaurada (WALGRAVE, 2008).

Obviamente, conforme percepção de Walgrave (2008), essa não é uma tarefa fácil, especialmente porque depende de fatores externos, dos quais o Estado não tem total controle, por exemplo: o grau de instrução da vítima para que possa compreender os trâmites do processo penal.

Nesse sentido, como bem frisou Walgrave (2008), é importante que as vítimas pelo menos sintam que o Estado, aquele que deve resguardar seus direitos constitucionais, está interessado em agir para o seu bem; que sinta que ele está efetivamente trabalhando para que seus bens sejam recuperados (quando for o caso), ou para que sua dignidade humana seja respeitada.

Assim, frisa-se a importância e necessidade de apoio a essas pessoas, e que esse apoio ocorra segmentado, uma vez que para cada tipo de crime as consequências psicológicas, emocionais, financeiras e físicas são variadas (Klempovus, 2020).

Um crime de estelionato causa efeitos diferentes de um crime de abuso sexual, por exemplo. Por isso, é importante que haja profissionais especializados em cada tipo de abordagem para que a vítima direta se sinta acolhida e junto a ela as vítimas indiretas, também (Fedri, 2019).

Muitas iniciativas como essa existem, mas poucas são financiadas e protagonizadas pelo próprio Estado. Conforme salienta Daniel Achutti (apud Klempovus, 2020), quando o Estado oferece esse tipo de serviço demonstra à população o interesse público em assistir os vitimizados pelo crime, e não o oposto; de outro modo, quando esse apoio não é oferecido de modo pronto e interessado, a mensagem que é passada à vítima e à sociedade como um todo é extremamente negativa.

Para o referido autor, portanto, a primeira ação do Estado em relação ao cometimento de infrações, delitos, é oferecer suporte ao lado vitimado, como uma preocupação genuína e não “um adendo ornamental” (Daniel Achutti apud Klempovus, 2020).

A vítima, como exposto, deve ser compreendida com toda a complexidade que a situação na qual está envolvida demanda. Não pode ser apenas mais uma peça no quebra-cabeça da solução de um crime; não pode ser só mais uma das partes a ser ouvida, como se fosse apenas uma testemunha (Klempovus, 2020).

Ela deve ser tratada e respeitada como um ser humano que teve a sua dignidade violada, precisa contar com políticas públicas sérias que a assistam; precisa ter respaldo governamental para que consiga acompanhar seu processo legal; precisa ter amparo socioassistencial; precisa ser compreendida e amparada de acordo com suas necessidades.

2.2 A VÍTIMA NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de explorar o tema da vítima no sistema global de defesa dos Direitos Humanos, é crucial adquirir uma compreensão sobre o funcionamento desse sistema. Para alcançar tal entendimento, é necessário realizar uma breve retrospectiva da história que culminou na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Este documento foi concebido em 1948, no contexto da Segunda Guerra Mundial e dos atos hediondos perpetrados contra a humanidade durante aquele período. Os crimes perpetrados pela Alemanha, bem como por outros países que se opuseram a ela, ilustraram a urgente necessidade de proteger os direitos humanos em escala global (conforme citado por Buergenthal e Piovesan, 2006).

Foi nesse cenário que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) elaborou a renomada Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cataloga os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua localização geográfica. Esse documento abarca trinta artigos e foi traduzido para mais de 400 línguas. A partir dessa declaração, os governos passaram a buscar meios efetivos para assegurar a observância dos direitos humanos nela descritos.

Esse marco histórico também testemunhou o surgimento de uma nova fase no direito internacional, de acordo com Schneider (2015), que aponta a criação de um sistema global de normas voltado para a proteção dos direitos humanos em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que todo indivíduo possui o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, princípios que estão claramente delineados no artigo 3º do documento. Os artigos subsequentes tratam da proibição da escravidão, do servilismo, da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Além disso, essa declaração garante o direito à propriedade.

Portanto, se alguém tiver seus direitos infringidos, especialmente os mencionados anteriormente, é crucial que essa pessoa receba uma proteção específica, que deve ser efetivada por meio de um sistema legal adequado capaz de preservar seus direitos. Nesse contexto, existe outro documento de extrema importância para as vítimas: a Resolução 60/147, que trata dos Princípios e Diretrizes Essenciais relativos aos Direitos das Vítimas de Violações Patentes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (de acordo com Rezende, 2021).

No Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é acompanhada por outros tratados, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que também desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos. De uma maneira geral, qualquer pessoa que tenha seus direitos violados é considerada vítima. Portanto, compreende-se que esses tratados mencionados devem ser utilizados, principalmente, em prol das vítimas.

De acordo com a exposição de Rezende (2021, p. 63): "Tanto a DUDH quanto a CADH e o PIDCP garantem às pessoas o acesso aos órgãos internos e aos organismos internacionais (por meio de seus Sistemas Global e Regional), visando à interrupção e à reparação de possíveis violações dos direitos humanos."

Dessa forma, com base nesses instrumentos legais, o Estado tem a obrigação de investigar casos de violações de direitos humanos, sendo que a impunidade representa o não cumprimento da responsabilidade estatal de garantir que as pessoas sob sua jurisdição exerçam plenamente e sem restrições seus direitos (Rezende, 2021, p. 64).

Portanto, no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, a vítima está respaldada legalmente, desde que o Estado trabalhe para assegurar essa proteção. Assim, o trabalho ativo dos órgãos jurídicos e a utilização dos instrumentos legais adequados são essenciais para a preservação dos direitos das vítimas (Rezende, 2021; Piovesan, 2006).

2.3. A REALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL E O PERFIL DAS VÍTIMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2022 apresenta, por meio de dados quantitativos, o volume de processos que tramitaram no sistema judiciário no ano anterior ao relatório, ou seja, em 2021.

Conforme o relatório, no ano de 2021, mais de 2,2 milhões de processos criminais foram registrados. Além desses 2,2 milhões de novos casos, iniciaram-se 441,7 mil (16,5%) execuções penais, resultando em um total de 2,7 milhões de processos criminais, incluindo as execuções penais.

Em termos gerais, o aumento considerável no número de processos novos indica uma crescente demanda por serviços judiciários, refletindo também um avanço no acesso da população

ao sistema de justiça. Contudo, mesmo com esse incremento, as pessoas ainda enfrentam uma espera média de 2 anos e 11 meses na fase de conhecimento, 3 anos e 5 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 6 meses na execução de penas restritivas de liberdade.

Paralelamente, o CNJ explica que, durante esse período de espera, o réu pode ser temporariamente detido, cumprindo uma parte de sua pena antes de ser efetivamente condenado. Posteriormente, essa porção de pena já cumprida pode ser descontada de sua condenação final, o que ajuda a esclarecer por que o tempo de execução penal pode não corresponder ao tempo da pena originalmente estipulada.

Apesar de melhorias em comparação a 2020, as pessoas ainda enfrentam longas esperas para que a justiça seja efetivada no Brasil. Durante esse período, as vítimas continuam sofrendo os traumas decorrentes da violação de seus direitos (Fedri, 2019).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) oferece informações úteis para traçar um perfil das vítimas no Brasil. Conforme o último relatório divulgado pelo DEPEN, a maioria dos crimes cometidos no país se relaciona a violações de propriedade, representando mais de 40% das infrações. Em segundo lugar, estão os crimes relacionados a drogas, que compreendem quase 30% das razões para a punição, seguidos pelos crimes contra a pessoa, responsáveis por mais de 15% das prisões (Brasil, 2020).

É importante notar que esses dados se referem especificamente às motivações que resultam em penas privativas de liberdade para os condenados, excluindo informações detalhadas sobre crimes ainda sob investigação.

2.3.1. Crimes com vítimas no Brasil e no Paraná segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Embora os dados do CNJ sejam de extrema relevância, eles não abarcam uma questão essencial: quantas pessoas são vitimadas como resultado de cada crime cometido.

Nesse sentido, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra-se importante. A edição de 2023 elucida essa questão de modo satisfatório.

No Brasil, em 2022, foram registradas 38.194 ocorrências de homicídios dolosos; esses vitimaram 39.519 pessoas. Quanto aos crimes de latrocínio, foram registradas 1.205 ocorrências, as quais resultaram em 1.229 vítimas. Quanto ao crime de lesão corporal seguida de morte, o Brasil registrou 610 vítimas em 2022 para 615 ocorrências (Brasil, 2023).

Em relação ao estado do Paraná, houve um total de 1.901 ocorrências de homicídios dolosos, as quais vitimaram 2.025 pessoas (Brasil, 2023). Em relação aos crimes de latrocínios, no Paraná foram registradas 47 ocorrências, das quais resultaram 54 vítimas. Quanto ao crime de lesão corporal seguida de morte, o Paraná registrou 37 vítimas em 2022 para 37 ocorrências (Brasil, 2023).

2.3.1.1. A vítima no estado do Paraná segundo o Atlas da Violência de 2021.

Em 2019, o estado do Paraná teve um total de 2.095 mortes com causas identificadas contra 464 mortes cujas causas não foram identificadas. Apesar de o número ser elevado, ainda é razoavelmente baixo em comparação aos demais estados brasileiros (Brasil, 2021).

Em relação à região onde o Paraná está localizado, vê-se que o Rio Grande do Sul mantém quase o mesmo número de homicídios (2.184), e Santa Catarina se sobressai positivamente, com um dos números mais baixos do país: 767 homicídios registrados em 2019 (Brasil, 2021).

2.3.2 A vítima no Brasil tem cor, gênero e idade

O Atlas da Violência é um dos documentos mais importantes quando se fala em panorama acerca da criminalidade no Brasil, especialmente porque o Atlas segmenta com certa precisão o público-alvo de cada tipo de crime.

Apesar de se expor, essencialmente, o número de mortes e suas causas, o Atlas traz em sua definição “da violência”, porque os crimes como homicídios são, cometidos, com o uso desta.

Conforme Cavalcanti (2008, p. 31) descreve, violência pode ser definida como qualquer forma de abuso, coação, desconsideração, discriminação, restrição, imposição, invasão, agravo, proibição, crueldade, agressão física, mental, moral ou econômica contra um indivíduo, estabelecendo relações interpessoais e sociais marcadas por afronta e intimidação mediante medo e terror.

Na última edição desse mesmo documento, é possível notar que as vítimas de crimes apresentam características distintas em termos de gênero, faixa etária e etnia.

No ano de 2019, período da coleta de dados para a produção do Atlas de 2021, o Brasil registrou um total de 45.503 homicídios. Desses, 3.737 vitimaram mulheres, enquanto 41.692 vitimaram homens (Brasil, 2021). Entre esses homicídios, 10.217 foram cometidos contra indivíduos não negros, enquanto 34.466 foram perpetrados contra pessoas negras.

Portanto, a primeira conclusão que se pode deduzir é a seguinte: o número de homicídios é significativamente maior entre homens (11 vezes mais) e entre pessoas negras (somando negros e pardos, conforme apontado pelo documento), com uma proporção três vezes maior em relação a pessoas não negras (brancas, amarelas e indígenas). Além disso, dos 45.503 assassinatos registrados, 21.897 (praticamente metade) vitimaram jovens com idades entre 15 e 29 anos, enquanto os restantes 23.606 atingiram indivíduos adultos ou idosos (Brasil, 2021).

Esses dados encontram respaldo também no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que se baseia na coleta e análise de dados do ano anterior, 2022. Na página 12 do Anuário, observa-se que o perfil predominante das vítimas no Brasil é composto por indivíduos do sexo masculino, pertencentes às categorias racial/étnicas negra/parda e situados na faixa etária entre 12 e 29 anos (Brasil, 2023).

Quando a causa da morte é indeterminada, o perfil ainda se mantém. No caso das mulheres, foram 3.756 mortes violentas por causa indeterminada; já em relação aos homens, foram 12.820 óbitos; uma diferença de quase 4 vezes mais. O perfil também se mantém nas causas não identificadas em relação aos negros e aos jovens: 10.045 negros foram vitimados contra 6.311 não negros; e 3.991 jovens. Dessa forma, é possível traçar um perfil inicial de vítima de homicídios no Brasil: homem, negro (preto ou pardo) e, com grande probabilidade, jovem (Brasil, 2021).

Os dados apresentados acima em relação às mulheres sofrem uma pequena variação quando o documento norteador passa a ser o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Isso pode ocorrer, principalmente, porque neste o ano base é 2022, e não 2019, como é o caso do último Atlas da Violência.

No Anuário, o número de mortes de homicídios de mulheres subiu para 4.034, mas ainda se mantém muito menor do que os homicídios cometidos contra os homens, cuja porcentagem chega a mais de 90% dos homicídios no Brasil, conforme aponta o próprio Anuário. Vale frisar que o supracitado documento faz a distinção entre homicídio feminino e feminicídio; quanto a este último, o Anuário revela que foram cometidos 1.437 no ano de 2022 no Brasil (Brasil, 2023).

2.3.2.1. A mulher como vítima no contexto doméstico — Lei Maria Da Penha

Como visto, as mulheres representam cerca de 10% das vítimas de homicídios no Brasil. O número apresentou uma queda razoável em relação a 2018, cujos assassinatos chegou à soma de 4.519 (Brasil, 2021; Brasil, 2023).

Vale frisar que esses números não representam apenas os homicídios contra mulheres cometidos em razão de seu gênero ser o feminino, mas, como salienta o próprio Atlas da Violência, envolve crimes decorrentes da vida urbana, tais como roubos e outros conflitos (Brasil, 2021).

Embora essa diminuição tenha sido favorável, houve um aumento de mortes violentas por causas não identificadas — isso ocorreu no caso dos homens também —, o que acende um alerta quanto a subnotificação de homicídios. Conforme já exposto, as causas não identificadas podem ser várias: suicídio, homicídio ou acidente, por exemplo.

Isso pode ser resultado das diversas políticas públicas que surgiram nos últimos anos para proteger a mulher, especialmente no concernente ao ambiente doméstico. A lei Maria da Penha foi, nesse sentido, um grande marco jurídico de amparo às vítimas mulheres, possuindo um caráter amplamente protetivo.

Segundo dispõe o art. 5 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica engloba não apenas a agressão física, mas, ainda, a “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

O ambiente doméstico é o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006, *online*). Portanto, uma mulher que sofre violência doméstica sofre um tipo de violência específica, aquela no seu ambiente de convívio permanente com outras pessoas, independentemente de laços afetivos ou parentais.

Frise-se que esse tipo de situação envolve não somente a relação conjugal, mas também fraternal e filial, isto é, uma irmã pode sofrer violência cometida pelo irmão; uma mãe sofrer violência cometida por um filho e assim por diante.

Ademais, ainda se pode se citar o caso de compartilhamento de moradias em que uma mulher venha a sofrer violência praticada por um (a) colega de quarto/república. Esse último caso é muito comum entre estudantes universitários; mas não só. No Brasil tem surgindo uma nova tendência de compartilhamento de moradia, em razão da alta de preços nos aluguéis. Esse tipo de convivência também enseja suas responsabilidades no âmbito da lei Maria da Penha. Recentemente, a supracitada lei sofreu uma alteração substancial, inserindo o art. 40-

A,

O art. 40-A expõe: Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2023).

Na prática, o que isso muda? Agora a mulher não depende mais do contexto no qual está inserida para ter sua medida protetiva decretada. Anteriormente, ela estava restrita a alguns julgados do STJ que exigiam na aplicação da Lei, alguns requisitos, tais como: a prova de que a violência era em decorrência do gênero ou, ainda, de a vítima possuir algum tipo de vulnerabilidade na situação real, isto é, no caso concreto. Agora, o problema com álcool ou drogas ou a falta de uma reputação ilibada, por exemplo, já não podem ser mais motivados evocados para afastar a aplicabilidade da lei Maria da Penha.

Essa alteração surgiu para corroborar o caráter protetivo da lei Maria da Penha, a qual serve de base para que diversas políticas públicas surjam nos âmbitos municipais, estaduais e federais. No artigo 23, a referida lei elenca uma série de medidas extras que podem ser aplicadas para que a mulher vítima, bem como seus dependentes possam, de fato, sair da situação de violência temporária e provisoriamente; e não são tomadas medidas apenas no âmbito criminal (com o afastamento do agressor e, até mesmo, sua prisão); mas no âmbito cível também, com a proteção do patrimônio da vítima.

Dentre as medidas, encontram-se: I - Encaminhar a vítima e seus familiares a um programa oficial ou comunitário de amparo ou assistência; II - Ordenar o retorno da vítima e seus familiares à sua residência habitual, após o distanciamento do agressor; III - Determinar o afastamento da vítima de sua moradia, sem prejudicar seus direitos relacionados à propriedade, custódia dos filhos e sustento; IV - Decretar a separação de cônjuges; V - Determinar a inscrição dos dependentes da vítima em uma instituição de ensino básico mais próxima de sua residência, ou a transferência

deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2006).

Apesar de mais reconhecida por resguardar as vítimas do sexo feminino, a legislação Maria da Penha pode ser utilizada igualmente em situações de agressões contra indivíduos que não sejam do sexo feminino, inclusive sua relevância pode ser benéfica para a salvaguarda dos homens. Essa é uma interpretação que surgiu através do magistrado Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá.

O juiz acatou o pedido feito por um homem contra sua ex-companheira. O pedido foi acompanhado de diversas provas que não deixaram dúvidas quanto às constantes perseguições e violências sofridas pelo homem. O juiz em questão frisou, no entanto, que não se pode aplicar leis por “analogia *in malam partem*”, isto é, que prejudiquem o réu quando faltar ordenamento jurídico aplicável; mas que é possível aplicar por “analogia *in bona partem*”, de modo que favoreça a parte que está sofrendo algum tipo de dano ou violência.

Para corroborar sua decisão, o referido juiz evocou juristas como José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz. Na explicação, o juiz afirma que se pode aplicar a analogia *in bona partem* para favorecer um réu numa ação, não há motivos para não se aplicar para favorecer uma vítima.

Ademais, consoante à aplicabilidade da referida lei em favor das vítimas de violência, tem surgido novo entendimento quanto aos relacionamentos homoafetivos. Isso porque, uma mulher pode ser tanto o polo passivo quanto o polo ativo da violência. Logo, quando uma mulher violenta, de alguma forma, sua companheira ou a mulher com quem divide o mesmo teto, pode ser, sim, enquadrada na Lei Maria da Penha (Arruda e Mungo, 2019).

Isso comprova, mais uma vez, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro deixe de contemplar alguns tipos de vítimas, o entendimento dos juízes e juristas têm corroborado para que uma das leis criadas especificamente para proteger vítimas seja utilizada, por analogia, nos casos concretos.

2.4. LEIS E ALTERAÇÕES LEGAIS RECENTES PARA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Além da recente alteração legal realizada no âmbito da Lei Maria da Penha, algumas outras foram efetuadas no decurso da última década e houve, também, o surgimento de novas leis que contemplam camadas específicas da sociedade.

2.4.1 Lei Mari Ferrer

A Lei 14.245 de 21 de novembro de 2022 ficou conhecida como “Lei Mari Ferrer”, em razão de uma polêmica na qual a então vítima, Mariana Ferrer, teria sofrido constrangimento e coação excessivos por parte dos advogados de defesa do réu do processo (Santos, 2021).

Conforme o artigo 1^a da lei supracitada, esta foi criada para proteger a dignidade da vítima do processo penal, especialmente quando este se referir à dignidade sexual, aumentando as penalidades previstas em até 1/3 (Brasil, 2021).

2.4.2 Lei Henry Borel

A Lei Henry Borel foi uma lei sancionada em 2022 com vistas à proteção da criança e do adolescente no âmbito doméstico. A lei tem um caráter preventivo, assim como a Lei Maria da Penha.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8.069/1996) já contenha dispositivos de proteção especial à criança em situações de socorro e contra casos de negligência, por exemplo, carecia de elementos extras que pudessem garantir maior segurança para a criança e para o adolescente no âmbito doméstico e familiar.

A lei ganhou esse nome em razão do crime bárbaro cometido contra o menino Henry, uma criança de apenas 4 anos de idade. O garoto teve mais de 20 lesões no corpo, as quais culminaram em hemorragia interna na pequena criança. O crime ficou famoso não somente em razão da brutalidade com a qual foi cometido, mas por seus autores: a mãe e o padrasto do menino.

O art. 7º da Lei Henry Borel, por exemplo, traz possibilidades não elencadas explicitamente no ECA quanto às crianças e adolescentes que estejam em situação de violência doméstica. Dentre as possibilidades está a criação de centros de atendimento, os quais deverão ser integrais e multidisciplinares — isto é, contando com o apoio de profissionais das várias áreas, tais como psicólogos, médicos, assistentes sociais —; criação de espaço para fazer a devida acolhida da vítima, esse acolhimento pode ser em âmbito familiar (com iniciativas como o Família Acolhedora) ou institucional ou mesmo programas de apadrinhamento.

2.4.3 Escuta Especializada e o depoimento especial como formas de proteção à vítima

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial foram criados com o objetivo de resguardar a integridade de crianças e adolescentes que são vítimas de violência ou que testemunharam alguma forma de violência.

De acordo com o art. 7 da lei 13.431 de 4 de abril de 2017, é possível compreender a Escuta Especializada como “o procedimento de entrevista sobre ocorrência de violência com menor de idade perante órgão da rede de proteção, restringindo o relato estritamente ao essencial para alcançar sua finalidade” (Brasil, 2017, online).

Por outro lado, o Depoimento Especial é entendido como “a ação de escutar uma criança ou adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência perante um agente da polícia ou do sistema judiciário” (Governo do Brasil, 2017, online).

Antigamente, as vítimas precisavam passar por várias etapas de depoimentos, passando pelo processo que se chama “revitimização”, isto porque tinham de recontar várias e várias vezes o contexto do cometimento da violência, o que as fazia relembrar constantemente a violência sofrida (Araújo; Demercian, 2020).

Para acabar com isso, a lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial foi criada. Essa lei é de suma importância, tendo em vista os dados atuais sobre a violência sexual, por exemplo. Dos 74.930 estupros cometidos em 2023, 56.820 foram cometidos contra pessoas vulneráveis. Pelo menos 61,4% dos estupros vitimaram crianças adolescentes de 0 a até 13 anos; 10,4% foram cometidos contra menores de 4 anos de idade (Brasil, 2023).

Percebe-se com esses dados que as crianças vitimizadas já são capazes, na maioria dos casos, de contar o que lhes aconteceu, pois já estão em idade de articulação da fala.

Mas essa lei não ampara somente as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais; a lei abarca todo e qualquer tipo de violência — sendo a criança, frise-se novamente, vítima ou testemunha da violência. Conforme a redação dada pela própria lei (art. 4^a) a violência tratada nessa pode ser: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial (Brasil, 2017).

Os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública novamente surgem como um bom respaldo para se verificar a relevância da lei. Em 2023, 22.527 crianças ou adolescentes foram vítimas de maus-tratos ou de negligência; 60% desse número se referem a crianças entre 0 a 9 anos de idade (Brasil, 2023).

A principal inovação que a lei trouxe foi quanto ao olhar voltado para a vítima, pois anteriormente, a escuta quanto ao que ocorreu durante o cometimento do crime era realizada por profissionais da área da Segurança Pública, tais como policiais e delegados, e não por profissionais da área da Psicologia.

Ter profissionais capacitados a ouvir a vítima da maneira mais correta e invasiva possível é tão importante quanto ter policiais empenhados na captura daqueles que cometeram o crime.

2.5 A VÍTIMA NO ÂMBITO CÍVEL

É comum que pela natureza das ofensas cometidas à dignidade, honra e integridade física ou mental da vítima, ela não queira procurar justiça também no âmbito cível. Embora essa possa ser a realidade de uma parcela dos casos, fato é que boa parte não busca reparação indenizatória por desconhecimento dos seus direitos.

Recentemente, houve uma alteração no Código Processual Penal, com a lei nº 11.719/2008 a qual trouxe a possibilidade de fixar-se, junto à sentença condenatória, um valor mínimo visando a reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos. O artigo que trouxe essa novidade foi o 387, no seu inciso IV. Assim, a vítima recebe não apenas respaldo no âmbito criminal/ penal, mas também no âmbito cível.

2.6. O PODER PÚBLICO E O APOIO A VÍTIMAS NO BRASIL

Algumas iniciativas têm sido tomadas por parte do Poder Público. Um bom exemplo é o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima), um programa ligado à Secretaria da Justiça e Cidadania do estado de São Paulo.

O Centro atende não somente a mulheres e crianças vítimas de violência, mas a todas as pessoas (de todas as idades, sexo, cor) que tenham passado por algum tipo de violência. As vítimas atendidas podem ser tanto as diretas (pessoas que foram alvo da violência em si) quanto as indiretas (pessoas que fazem parte da família ou possuem relacionamento com a vítima direta).

Conforme está exposto no site institucional do programa: De acordo com o Governo do Estado de São Paulo (2023, online), a equipe do CRAVI é constituída por assistentes sociais e psicólogos, além de estagiários das respectivas áreas. Esses profissionais possuem expertise no atendimento às vítimas de crimes contra a vida, a maioria das quais são sobreviventes ou familiares e amigos que perderam entes queridos devido a homicídios. O CRAVI oferece um ambiente sigiloso e acolhedor com o objetivo de apoiar, ouvir e cuidar dos cidadãos expostos ao sofrimento provocado pela violência. Além disso, por meio de parcerias estabelecidas com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, são fornecidos apoio psicossocial e orientação jurídica tanto nas consultas presenciais quanto nas consultas online.

Frise-se que órgãos da Segurança Pública do referido estado estão firmando a parceria para que a vítima tenha a devida atenção para superar os traumas decorrentes da violência sofrida. O estado do Ceará e o estado de Santa Catarina mantêm uma iniciativa similar, que não exclui as vítimas em razão de seu gênero, cor ou idade.

Outros estados no Brasil mantêm iniciativas similares, mas voltadas apenas para o atendimento de vítimas mulheres ou crianças/adolescentes no âmbito do Governo Federal, atualmente há apenas alguns poucos programas voltados de maneira ampla à proteção da vítima, independentemente de gênero, cor ou idade. Um desses programas é o PROVITA, um programa voltado para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas que colaboram com investigação criminal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo foi possível verificar que o conceito de vítima sofreu modificações ao longo de toda a história. Hoje, o conceito está mais bem-definido e delimitado, sendo a vítima entendida como alguém que sofre em razão de algum mau desígnio cometido contra ela, intencional ou não intencionalmente.

Além disso, salientou-se a visão segundo a qual quando da ocorrência do delito não há apenas a vítima direta, mas também a indireta que sofre os danos junto com aquela, mesmo que

em menor grau/intensidade.

Verificou-se que embora ela seja a parte que mais sofre no processo legal, sejam perdas materiais, sejam perdas não materiais (como atentados contra o próprio corpo), é pouco ouvida, assistida e compreendida.

Verificou-se, ainda, na literatura disponível, que essa visão é corroborada por vários estudiosos da área e que os tais consideram salutar uma ação por parte do Estado que demonstre sua efetiva preocupação em relação ao lado vitimado do delito.

Por meio deste trabalho, foi possível observar que a legislação brasileira tem avançado nos últimos anos para propiciar algum tipo de proteção à vítima dos mais diversos crimes. A maioria das leis de proteção às vítimas que surgiram nas últimas décadas no Brasil priorizaram crianças e mulheres; sendo batizadas com seus nomes, inclusive, apesar de os crimes, majoritariamente, serem cometidos contra homens.

É importante, contudo, fazer uma ressalva: muito embora não abarque, em quase todas as leis, o gênero masculino, as leis supracitadas podem ser aplicadas a este, conforme visto, por analogia *in bona partem*.

Tendo em vista o perfil da vítima no Brasil ser homem, negro e com idade entre 12 e 29 anos, é imprescindível que o Estado forneça (e não somente financie ou apoie) aparato suficiente para lidar com as demandas específicas desse tipo de vítima direta (e também das vítimas indiretas) especialmente nas áreas socioassistenciais e de saúde (física e mental).

Para tanto, o Estado pode direcionar profissionais das áreas mencionadas para o desenvolvimento de grupos de apoio, nos quais seria possível ouvir as vítimas, suas queixas, indagações e indignações e intervir, quando possível, para que possam superar tal estágio.

Nesse mesmo viés, urge a necessidade de maior clareza em relação aos dados sobre crimes que resultaram em vítimas em sites oficiais. A falta de divulgação e de disponibilização dessas informações prejudica o trabalho de pesquisa e, conseqüentemente, o avanço/desenvolvimento do entendimento jurídico sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. M. N.; DEMERCIAN, P. H. O depoimento especial e a prevenção da revitimização. **Revista Jurídica Da Escola Superior Do Ministério Público De São Paulo**, V. 19, 2021: 128-159. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/455 Acesso em 20 ago. 2023.

ARRUDA, L. M. M.; MUNGO, E. L. A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DAS RELAÇÕES HOMOFÊTICAS ENTRE MULHERES. [Trabalho de Conclusão de Curso] - Centro Universitário Univag. 2019. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1333/1271> Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal. 2020**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBlMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm Acesso em 18 ago. 2023.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

JÚNIOR, H. P. **Vitimologia Evolução no Tempo e no Espaço**. São Paulo: Freitas Barros, 1990.

CENTRO de Referência de Apoio à Vítima. **Governo do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/centro-de-referencia-de-apoio-a-vitima/> Acesso em 20 ago. 2023.

CENTRO de Referência e Apoio à Vítima de Violência. **SPS CE**. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/cidadania-e-dh/coordenadoria-de-cidadania/centro-de-referencia-e-apoio-a-vitima-de-violencia/> Acesso em 20 ago. 2023.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 108p.

COM foco no acolhimento às vítimas de crimes NEAVIT inicia atendimento ao público nesta terça-feira. **SSP.SC**. Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2527-com-foco-no-acolhimento-as-vitimas-de-crimes-neavit-inicia-atendimentos-ao-publico-nesta-terca-feira> Acesso em 20 ago. 2023.

FEDRI, B. C. Memória e justiça: a psicologia no atendimento às vítimas de violência. **Mudanças**, vol.27 no.1 São Paulo jan./jun. 2019

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-32692019000100003 Acesso em 10 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> . Acesso em 18 ago. 2023.

KLEMPOVUS, K. R. B. A Vítima no Processo Penal: A Possibilidade de Sua Inclusão Por Meio da Justiça Restaurativa. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2020. **Anais eletrônicos** [...] Rio Grande do Sul: Edipucrs. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acesolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/139.pdf> Acesso em 14 mai 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006. PROGRAMA de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. **GOV**.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita> Acesso em 20 ago. 2023.

REDE de apoio. **AMESE**. Disponível em: <https://www.amese.pr.gov.br/Pagina/REDE-DE-APOIO> Acesso em 20 ago. 2023.

REZENDE, G. C. de. **O Direito Humano da Vítima a um Processo Penal Eficiente**. Curitiba: Juruá, 2021, 194 p.

ROCHA, C. L. A. A Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7953/6819> Acesso em 14 mai. 2023.

RODRIGUES, R. M. A Vítima e o Processo Penal Brasileiro: Novas Perspectivas. 2012. 29 f. [Dissertação]. Mestrado em Direito Penal – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_SIMPLIFICADA_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES.pdf Acesso em 15 mai 2023.

SANTOS, R. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer> acesso em 18 ago. 2023.

SAUTHIER, R. **O Papel da Vítima no Cenário Atual do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/7626_penal.pdf Acesso em 14 mai 2023.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano: a importância de mais um nível de garantia dos direitos humanos. **Direito em Debate**. 2015. Disponível em <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2789> Acesso em 20 mai. 2023.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2008.